



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2025 - Recurso Administrativo

Recorrente: SILVEIRA OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE LOCAÇÃO, POR HORA TRABALHADA, DE CAMINHÃO TOCO E CAMINHÃO DE TRANSPORTE, INCLUSO SISTEMA DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO GPS NOS EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA DE OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO E COMBUSTÍVEL, a fim de atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, com previsão de consumo parcelado no decorrer de 12 (doze) meses, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência e demais elementos deste Edital.

Licitante devidamente qualificada no processo competitivo em questão, a empresa **SILVEIRA OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA**, interpôs recurso em face da decisão proferida que a inabilitou no presente processo licitatório.

Em apertada síntese aduz que apesar de que o veículo ofertado ter idade superior ao solicitado em edital o mesmo encontra-se em boas condições, bem como que a capacidade do mesmo é superior a exigida no edital;

É o essencial. Decido.

Como é de vasto conhecimento, a Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, se faz lei entre as partes.

O princípio da vinculação ao edital, está expresso no Art. 5 da Lei 14.133/2021, in verbis.:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do





desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo meu).

Corroborar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”. Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12ª. Edição, 1999).

Logo, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Outrossim, no julgamento da proposta, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis a execução do futuro contrato.

O princípio do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, a “mercê” da subjetividade pessoal do julgador.

Diante dos fatos, podemos observar que a proposta ofertada pela empresa **SILVEIRA OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA** não cumpre o exigido em edital, conforme prova o parecer técnico que a inabilitou.

Logo, como visto acima a Administração não pode se desencilhar das normas exigidas em edital para simplesmente satisfazer o interesse pessoal da empresa.





Do exposto e sem maiores delongas, recebo o recurso interposto pela licitante **SILVEIRA OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA**, para no mérito julgar IMPROCEDENTE mantendo a decisão que inabilitou a empresa no presente certame licitatório.

Dê-se ciência as empresas interessadas e publique-se.

Datado e assinado digitalmente.

JONATHAN ODAIR MARTINS
PREGOEIRO

